viver
Instituto Viver

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO - MA**

**Ao Pregoeiro Municipal**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2020**

Fls. 513
Ass.

O **INSTITUTO VIVER**, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ n° 21.851.634/0001-28, sediada em Av. do vale, Nº 09, quadra 23, Jardim Renascença II, Ed. Carrara, sala 409, CEP : 65.075-660, São Luís Maranhão, endereço eletrônico contato@iviver.org.br, neste ato representado pelo signatário infra-assinado, vem interpor o presente

## RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa supracitada, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO contra a equivocada e ilegal decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que declarou sua inabilitação do certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

## DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do §1º do art. 44º da Decreto 10.024/2019, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão, uma vez que Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 18 dias do mês de maio de 2020.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará na data de 22 de maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão de Licitação conhecer e julgar a presente medida

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

viver

Fls. 514
Ass.

## SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 011/2020, visando selecionar a proposta mais vantajosa, cujo objeto é a "Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços médicos clínicos e em diversas especialidades, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Coelho Neto – MA". Na data e horário marcados para a realização da sessão pública eletrônica, foram abertas as propostas eletrônicas apresentadas, das quais o recorrente se destacou, e posteriormente solicitado diligências, as quais foram cumpridas integralmente, e ainda sem ter sido consagrada vencedora, foi a recorrente declarada, de forma indevida e arbitrária, inabilitada por não apresentar a documentação de habilitação, mesmo sem o prazo para apresentação da mesma ter sido aberto.

## DO DIREITO

## DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

## DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório e vem expressamente positivado na Lei 8.666/93, nos seguintes termos:

> *Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

> ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*

*obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

> *"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

*A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.*

> *Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),*

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

> *"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não*

*pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)*

Acontece que, na data de 15 de maio de 2020, o Ilustríssimo Pregoeiro solicitou diligências, como transcrito a seguir da ata parcial:

"Estou solicitando do fornecedor INSTITUTO VIVER a exigência do item 11.6 do edital. A exigência deverá ser anexada nos itens conforme solicitação."

Conforme consignado na Ata Parcial emitida pela Comissão de Licitação, a empresa recorrente anexou as devidas diligências na data de 16 de maio de 2020, cumprindo totalmente a determinação solicitada em edital, a qual seja a planilha de composição de custos, descrita no item 11.6 do edital. Na data de 18 de maio de 2020, a sessão foi reaberta determinando que as diligências haviam sido concluídas, como tal exposto:

"Diligência concluída em relação ao item 11.6 do edital do fornecedor INSTITUTO VIVER."

Subsequentemente, a manifestação do Sr. pregoeiro em 19 de maio de 2020 foi no sentido de inabilitar a licitante, alegando que:

"O fornecedor INSTITUTO VIVER foi inabilitado ... Motivo: Fornecedor não cumpriu prazo de entrega da documentação de habilitação com originais ou cópias autenticadas de acordo com o edital."

Ocorre que, após concluir a diligência, não houve manifestação por parte do Digníssimo Pregoeiro encerrando a fases de lances e declarando a fornecedora vencedora, para que pudesse ser aberto o prazo devido, para entrega da documentação de habilitação com originais ou cópias autenticadas de acordo com o edital. Como determina o item 10.10 do respectivo edital:

"10.10. Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o detentor da melhor oferta deverá comprovar a situação de regularidade, mediante entrega da documentação de

habilitação com originais ou cópias autenticadas no prazo de 2 (dois) dias úteis de acordo com o item 6 deste edital. Não será aceito o envio do código de rastreio dos correios para cumprimento deste prazo."

No presente caso, a recorrente atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação de composição de custos que atendia a solicitação de diligência, e aguardava que fosse decretado a abertura do prazo regular para apresentação da documentação, confirme item supra citado.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios cai em grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE.** Logo, uma vez demonstrado o descumprimento ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

Corroborando com tal item, é de entendimento firmado pelo Decreto 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso I e VIII que:

> *Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*
> *I - conduzir a sessão pública;*
> *VIII - indicar o vencedor do certame;*

Portanto, resta estabelecido que cabe o Sr. Ilmo. Pregoeiro a responsabilidade por conduzir a sessão, assim como encerrar cada etapa, para que se inicie a próxima.

Tendo em vista, **o princípio da legalidade, da publicidade dos atos administrativos e do devido processo legal**, cada etapa da sessão deve ser fielmente comunicada aos licitantes, para que o processo mantenha a lisura necessária aos princípios elencados.

Desse modo, indubitavelmente mostra-se o ato administrativo de inabilitação da recorrente ilegal e arbitrário, pois ofende gravemente os princípios supra citados, ao não seguir todas as etapas previstas em lei, o que por consequência torna o ato sem os requisitos essenciais da validade e da eficácia dos atos administrativos.

viver
Instituto Viver

Fls. 518
Ass.

**DO PEDIDO**

**Isto Posto**, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo,** nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso,** para fins de rever a decisão e **manter a HABILITAÇÃO** do licitante, declarando o mesmo vencedor e abrindo o prazo para apresentação da documentação de habilitação, com a **suspensão de todos os atos praticados a partir da declaração de inabilitação.**

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

São Luís, 21 de maio de 2020.

INSTITUTO VIVER
Representante Legal
ENIO DA SILVA ROCHA

Enio da Silva Rocha
Representante Legal
Instituto Viver

Avenida do Vale, nº 09, quadra nº 23,
Ed. Carara, sala 409, Renascença II,
São Luís/MA, CEP 65.075-820

Telefone: (98) 3181-2803
E-mail: contato@iviver.org.br
CNPJ: 21.851.634/0001-28